

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 14.315/2016

Requerente Executivo municipal

Assunto - Voto ao autógrafo de lei nº 18/2016

Desonze de novembro de 2016

Outura 16/11/2016



Gabinete do Prefeito



Marataízes/ES, 09 de novembro de 2016

**MENSAGEM Nº 066/2016**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

**Câmara Municipal de Marataízes**

Protocolo nº 24.315

Data: 11 / 11 / 16

Protocolista: [Signature]

**VETO AO AUTÓGRAFO**  
**DE LEI Nº 48/2016**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que estou vetando totalmente o Autógrafo de Lei n.º 048/2016, aprovado por esta nobre Câmara de Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 93, § 2º da Lei Orgânica Municipal, existem razões impeditivas para outorga da sanção do Autógrafo de Lei nº 48/2016, que altera os incisos IX e XX do Art. 3º da Lei 965/2006, estabelece normas sobre instalação e funcionamento de atividades destinadas a Feiras e Eventos temporários do Município de Marataízes-ES, motivo pelo qual, decidi vetá – lo, por contrariedade ao interesse público.

  
**JANDER NUNES VIDAL**  
**Prefeito Municipal**

Ao Exmo.  
**Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

**REMESSA**

PROC. Nº 19315

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

do volume

MARATAÍZES-ES 11 DE 11 DE 16

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº

04

10/16

## CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que o **Veto ao Autografo de Lei nº 48/2016**, referente a Mensagem nº 066/2016, **foi lido** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 16 de novembro de 2016.

  
**Luciene dos Santos Pereira**  
**Servidora da C.M.M**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## DESPACHO

Protocolo nº 14.315/2016

Encaminha-se os autos às Comissões Competentes para análise e parecer.

Câmara Municipal de Marataízes, 16 de novembro de 2016.

Willian de Souza Duarte  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2015/2016



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 75/2016

FOI 04  
Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 14.315

Data: 22 / 11 / 16

Protocolista:

**“VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº  
048/2016”.**

## RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao veto ao autógrafo de Lei 048/2016. Protocolo 14.315 e mensagem 0066/2016 do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, VETA O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 048/2016.

É o relatório.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Vereador Antônio Carlos Sader Sant'Anna, o Projeto em epígrafe objetiva a alteração dos incisos IX, XX, do artigo 3º da lei 965/2006, que estabelece normas sobre instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários do Município de Marataízes-es e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto foi aprovado em Sessão de 18 de outubro de 2016, sendo expedido o Autógrafo de n.º 48/2016.

Através da Mensagem n.º 066/2016, o senhor Prefeito Municipal de Marataízes-ES, usando da faculdade que lhe confere o artigo 93, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, por julgá-lo **contrário ao interesse público**.

Ao fazê-lo, verificamos que o Senhor Prefeito Municipal de Marataízes apresentou as razões do veto em conformidade com o disposto no artigo 93, § 2º da Lei Orgânica, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do citado artigo. **Todavia, em suas razões, não existe qualquer óbice, no que compete a este órgão técnico examinar, que impeça a aprovação do Projeto, tendo em vista que o veto se restringe aos aspectos de mérito.**

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força



# Câmara Municipal de Marataízes

EX. 05  
R

Estado do Espírito Santo

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.

## DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações entendo que o projeto pode seguir seu normal curso Legislativo, indo às comissões para a **ANÁLISE DO MÉRITO** e depois sendo recomendado para a discussão e votação em Plenário.

Trata-se de veto do Prefeito Municipal, e como tal precisará de voto da maioria absoluta dos vereadores para que seja rejeitada na forma do artigo 93, § 5º, Lei Orgânica Municipal, vejamos;

**Art. 93.** Concluída a votação do projeto de Lei e sendo este aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção.

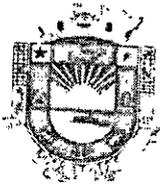
**§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.**

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 22 de novembro de 2016.

  
Thiago Pereira Sarmiento

Procurador Geral



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

E

COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS

## RELATÓRIO

Trata-se de Veto ao Autógrafo de Lei nº 048/2016, sob protocolo nº 14.315, datado em 11/11/2016, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, o prefeito Municipal de Marataízes vetou o autógrafo nº 048/2016, fundamentando no artigo 93, §2º da lei Orgânica Municipal.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

A Procuradoria ainda se manifestou favoravelmente, tendo em vista que se trata de decisão de Mérito não competindo ao setor técnico esta decisão.

É o breve relatório.

## PARECER DO RELATOR

**Quanto ao mérito**, o presente entendo que o veto **MERECE** prosperar tendo em vista que a fundamentação **SE BASEIA NO INTERESSE PÚBLICO**, portanto encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto não esta apto à votação.

Deste modo, voto pelo arquivamento do veto, e no **mérito entendo que deve ser arquivado por realmente contrariar ao interesse público.**

É como voto.

## VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Presidente/Relator da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.



# Câmara Municipal de Marataízes

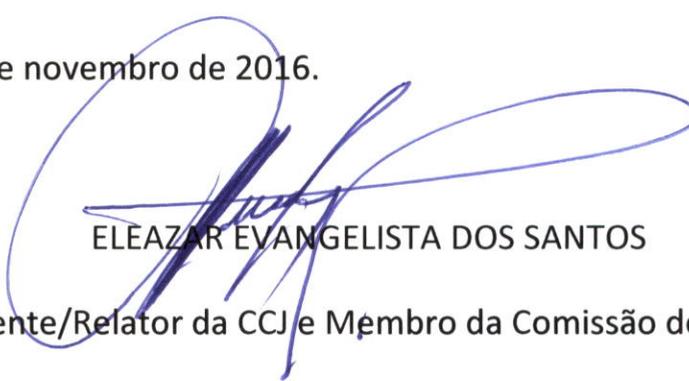
Estado do Espírito Santo



O Sr. Vereador DEJAIR GOMES RIBEIRO, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Vice Presidente da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o veto ao autógrafo de lei nº. 48/2016, deve ser arquivado.

Marataízes, 22 de novembro de 2016.



ELEAZAR EVANGELISTA DOS SANTOS

Presidente/Relator da CCJ e Membro da Comissão de Finanças



DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA

Vice-Presidente da CCJ e Presidente/Relator da Comissão de Finanças

DEJAIR GOMES RIBEIRO

Membro da CCJ e Vice Presidente da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 75/2016

CÓPIA

CÓPIA

“VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº  
048/2016”.

## RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao veto ao autógrafo de Lei 048/2016. Protocolo 14.315 e mensagem 0066/2016 do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, VETA O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 048/2016.

É o relatório.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Vereador Antônio Carlos Sader Sant'Anna, o Projeto em epígrafe objetiva a alteração dos incisos IX, XX, do artigo 3º da lei 965/2006, que estabelece normas sobre instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários do Município de Marataízes-es e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto foi aprovado em Sessão de 18 de outubro de 2016, sendo expedido o Autógrafo de n.º 48/2016.

Através da Mensagem n.º 066/2016, o senhor Prefeito Municipal de Marataízes-ES, usando da faculdade que lhe confere o artigo 93, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, por julgá-lo **contrário ao interesse público**.

Ao fazê-lo, verificamos que o Senhor Prefeito Municipal de Marataízes apresentou as razões do veto em conformidade com o disposto no artigo 93, § 2º da Lei Orgânica, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do citado artigo. **Todavia, em suas razões, não existe qualquer óbice, no que compete a este órgão técnico examinar, que impeça a aprovação do Projeto, tendo em vista que o veto se restringe aos aspectos de mérito.**

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.

## **DA CONCLUSÃO:**

Com estas considerações entendo que o projeto pode seguir seu normal curso Legislativo, indo às comissões para a **ANÁLISE DO MÉRITO** e depois sendo recomendado para a discussão e votação em Plenário.

Trata-se de veto do Prefeito Municipal, e como tal precisará de voto da maioria absoluta dos vereadores para que seja rejeitada na forma do artigo 93, § 5º, Lei Orgânica Municipal, vejamos;

**Art. 93.** Concluída a votação do projeto de Lei e sendo este aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção.

**§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.**

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 22 de novembro de 2016.



Thiago Pereira Sarmiento

**Procurador Geral**

**Art. 93.** Concluída a votação do projeto de Lei e sendo este aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Comunicado o veto a Câmara Municipal aprecia-lo-á dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto quanto a votação das leis orçamentárias.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 11º A publicação de leis, decretos legislativos e resoluções dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua promulgação.

§ 12º Caso não ocorra a publicação de lei promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente a sua publicação em igual prazo.

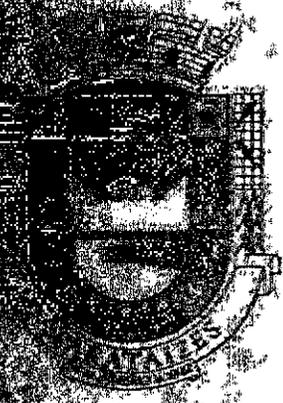
§ 13º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo Municipal obrigado a suplementar as dotações próprias da Câmara, que provisionarão as respectivas despesas consignadas no Orçamento-Programa vigente.

**Art. 94.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 95.** O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 3 (três) dias.

**Parágrafo Único** - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

No. 01



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Processo Nº

14.186/2016

Nome: Antônio Carlos S. Santana

Assunto: Projeto de lei nº 057/16

## HISTÓRICO

16/11/16	Ap. gabinete
16/11/16	Leitura
16/11/16	Votação
16/11/16	Ass. Técnico Regulatória
16/11/16	Devolvi ao Cab. de Presidente a Pedido. <i>[Signature]</i>

## AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de Dezembro  
 de dois mil e 16, autua a Projeto de lei nº 057/16  
 de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 57/2016

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 14.186

Data: 10/10/16

Protocolista: [assinatura]

Altera os Incisos IX e XX do art.3º da Lei 965/2006, que estabelece normas sobre instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários do município de Marataízes -ES e dá outras providências

FOLHA DE Nº 02 [assinatura]

A Câmara Municipal de Marataízes/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a Seguinte Lei:

Art.1º . Altera os Incisos IX e XX do art.3º da Lei 965/2006, com a seguinte redação:

Art.3º.(...)

IX- Declaração expressa do prazo de realização da feira que será por período de temporada de verão, de 01 (um) de Novembro á 30 (trinta) de Março.

XX- fica obrigatoriamente reservada gratuitamente 10% do espaço por categorias para os comerciantes cadastrados no município com no mínimo 3 anos e com todos impostos em dia sendo visado o critério de ordem de protocolo para comprimento.

Art.2º . os demais artigos, parágrafos e incisos permanecem inalterados.

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

[assinatura]  
ANTONIO CARLOS SADER SANT'ANNA  
Vereador CMM



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## JUSTIFICATIVA

A redação atual do inciso IX, do artigo 3º da referida Lei, consiste no requisito de prazo máximo de não poder exceder o limite de 15 dias ininterruptos, onde a mesma passará a ter o prazo de 01 de novembro a 30 de março, contemplando do o verão, assim favorecendo os comerciantes locais.

O segundo inciso a ser alterado, inciso XX, fica obrigatoriamente reservado gratuitamente 10% do espaço por categoria para os comerciantes cadastrados no município com no mínimo 3 anos e com todos os impostos em dias, assim o comerciante local será privilegiado e conseqüentemente o comercio local ganhara mais força, trazendo beneficio para todo município.

Atenciosamente:

  
**Antonio Carlos Sader Sant'Anna**  
Vereador CMM

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

**REMESSA**

PROC. Nº 14.186

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS \_\_\_\_\_

ao gabinete

MARATAÍZES-ES, 10 DE 10 DE 10

Alcides M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## **DESPACHO**

DETERMINO que o Projeto de Lei nº 57, de autoria do Vereador Antonio Carlos Sader Sant'anna, sob o nº 14.186/2016, seja lido em sessão ordinária, a ser realizada nesta data.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deve retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 11 de outubro de 2016.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2015/2016



# Câmara Municipal de Marataízes



## CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº057/2016**, que “Altera os Incisos IX e XX, do art.3º da lei 965/2006, que estabelece normas sobre instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários do município de Marataízes-ES, e dá outras providências,” foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 11 de outubro de 2016.

  
**Luciene dos Santos Pereira**  
**Servidora da C.M.M**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº JH.213

PARECER JURÍDICO Nº 67/2016

Data: 17 / 10 / 16

Protocolista: [Signature]

**“ALTERA OS INCISOS IX, XX, DO ARTIGO 3º DA LEI 965/2006, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

## RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar de nº 57/2016. Protocolo 14.186 a requerimento do Ilustre Vereador Antônio Carlos Sader Sant'Anna, que altera os incisos IX, XX, do artigo 3º da lei 965/2006, que estabelece normas sobre instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários do Município de Marataízes-es e dá outras providências.

É o relatório.

[Signature]



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente colaciono dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a iniciativa do Legislativo Municipal para propor o presente projeto de Lei, vejamos;

**Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - **sobre assuntos de interesse local**, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

**f) ao incentivo à indústria e ao comércio;**

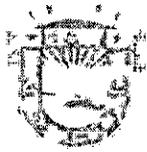
Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência do Legislativo Municipal, portanto não existe vício de iniciativa com relação ao Projeto de Lei.

O projeto de lei em exame deve necessariamente ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros do legislativo, conforme preconiza o **art. 88 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.**

A Constituição Federal também faz referencia a competencia de Legislar sobre o tema, veja o artigo 30 da Constituição Federal;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

Como podemos observar o Município pode editar Legislação própria, com fundamento na autonomia dada pela Constituição Federal em seu artigo 30.

Corroborando com o entendimento da Constituição Federal, o mesmo se observa na Constituição Estadual também trata do tema, em seu artigo 28, vejamos

50/11/11  
Nº 01  
§

Art. 28. Compete ao Município:

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

A alteração em tela esta basicamente no campo político, tendo em vista que na parte jurídica não existe óbice a sua aprovação.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.

## DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações entendo que o projeto pode seguir seu normal curso Legislativo, indo às comissões para a **ANÁLISE DO MÉRITO** e depois sendo recomendado para a discussão e votação em Plenário.



# Câmara Municipal de Marataízes

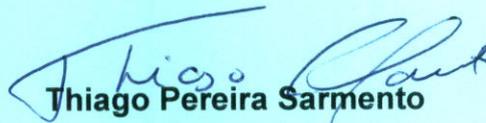
*Estado do Espírito Santo*

Trata-se de projeto de lei complementar, e como tal precisará de voto da maioria absoluta dos vereadores, na forma do artigo 88 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

**Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 17 de outubro de 2016.

  
**Thiago Pereira Sarmiento**  
**Procurador Geral**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

**PARECER EM CONJUNTO**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL**

**E**

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 57/2016, sob protocolo nº 14.186, datado em 10/10/2016, de autoria do a requerimento do Ilustre Vereador Antônio Carlos Sader Sant'Anna, que altera os incisos IX, XX, do artigo 3º da lei 965/2006, que estabelece normas sobre instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários do Município de Marataízes-es e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pela Mesa diretora que é a competente para tal feito.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

A Procuradoria ainda se manifestou favoravelmente, e também que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria absoluta dos parlamentares.

É o breve relatório.

## **PARECER DO RELATOR**

**Quanto ao mérito**, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Deste modo, voto pelo prosseguimento do projeto de lei, e no **mérito entendo como necessário e opino pelo normal curso legislativo da proposição.**

É como voto.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



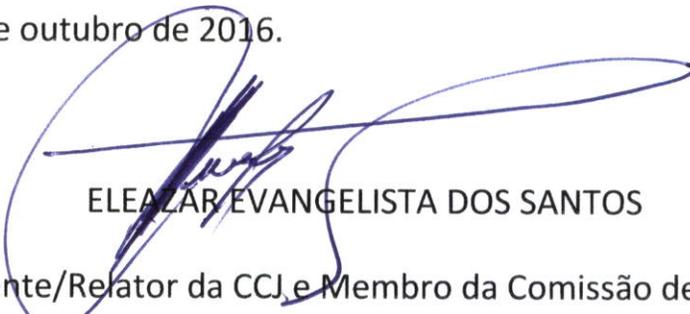
## VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Presidente/Relator da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador DEJAIR GOMES RIBEIRO, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Vice Presidente da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei Complementar nº.57/2016, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

Marataízes, 17 de outubro de 2016.



ELEAZAR EVANGELISTA DOS SANTOS

Presidente/Relator da CCJ e Membro da Comissão de Finanças



DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA

Vice-Presidente da CCJ e Presidente/Relator da Comissão de Finanças



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

DEJAIR GOMES RIBEIRO

Membro da CCJ e Vice Presidente da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei nº 057/2016**, que “ALTERA OS INCISOS IX E XX DO ART. 3º DA LEI 965/2006, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS E EVENTOS TEMPORARIOS DO MUNICIPIO DE MARATAIZES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” foi discutido em Sessão Ordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

<i>Willian de Souza Duarte</i> .....	<b>Presidente</b>
<i>Ademilton Rodovalho Costa</i> .....	<i>sim</i>
<i>Aécio Melchíades de Souza</i> .....	<i>sim</i>
<i>Antônio Carlos Sader Sant’Anna</i> .....	<i>sim</i>
<i>Antonio Carlos Soares de Azevedo</i> .....	<i>sim</i>
<i>Antônio Soares de Oliveira</i> .....	<i>sim</i>
<i>Bruno Machado da Costa</i> .....	<i>sim</i>
<i>Dejair Gomes Ribeiro</i> .....	<i>ausente</i>
<i>Denis Bergue Ferreira da Silva</i> .....	<i>sim</i>
<i>Eleazar Evangelista dos Santos</i> .....	<i>sim</i>
<i>Francisco Pereira Brandão</i> .....	<i>sim</i>
<i>Jesuel Fernandes Fabiano</i> .....	<i>ausente</i>
<i>Luiz Carlos Silva Almeida</i> .....	<i>sim</i>

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade de todos os vereadores presentes o Projeto de Lei 57/2016.

*O referido é verdade.*

*Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 18 de outubro de 2016, no Plenário “Elias Silva”.*

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da C.M.M.

Biênio 2015/2016



# Câmara Municipal de

Estado do Espírito Santo



REQUERIMENTO

Nº 036687/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARATAÍZES

AUTOGRAFO DE LEI Nº 48/2016

27/10/2016  
13:46:43

Chave de acesso consulta WEB  
151070173522016



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 48/2016.

**ALTERA OS INCISOS IX E XX DO ART. 3º DA LEI 965/2006, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS E EVENTOS TEMPORARIOS DO MUNICIPIO DE MARATAÍZES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Altera os Incisos IX e XX do art. 3º da Lei 965/2006, com a seguinte redação:

**Art. 3º.(...)**

**IX** – Declaração expressa do prazo de realização da feira que será por período de temporada de verão, de 01 (um) de Novembro à 30 (trinta) de Março.

**XX** – Fica obrigatoriamente reservada gratuitamente 10% do espaço por categorias para comerciantes cadastrados no município com no mínimo 3 anos e com todos impostos em dia sendo visado o critério de ordem de protocolo para comprimento.

**Art. 2º-** Os demais artigos, parágrafos e incisos permanecem inalterados.

**Art. 3º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 20 de outubro de 2016.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2015/2016

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

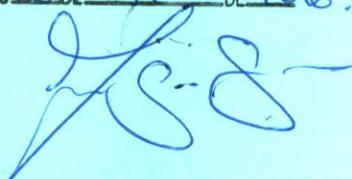
**REMESSA**

PROC. Nº 14.186/2016

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao

Gabinete do  
ao Técnico Legisla-  
tivo.

MARATAÍZES-ES 03 DE 11 DE 2016.





# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

## **CERTIDÃO**

Encaminho ao Gabinete da Presidência o processo protocolo sob nº 14.186/2015 - **Projeto de Lei nº 57/2015**, para apreciação, determinação de arquivamento e/ou demais providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Marataízes, em 31 de dezembro de 2016.

**Michelle da Silva Santos Vieira**  
**Secretária Geral**

## **DESPACHO**

À Secretaria,

Finalizado o processo e estando devidamente instruído, **DETERMINO** o arquivamento do Projeto de Lei nº 57/2015 no arquivo desta Casa de Leis.

Marataízes/ES, em 31 de dezembro de 2016.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

## TERMO DE ARQUIVAMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2016, nesta Secretaria, em atenção à determinação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, despacho às fls. \_\_\_\_ arqueei o processo no arquivo desta Casa de Leis, contendo \_\_\_\_ (laudas).

**MICHELLE DA SILVA SANTOS**

**Secretária Geral da C.M.M.**